



Processo nº : 10980.009672/2002-18
Recurso nº : 123.952
Acórdão nº : 203-09.424

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES AO OBJETO DO LANÇAMENTO. A manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de compensação de contribuições diversas deve se dar no âmbito do respectivo processo, não sendo possível o seu exercício, assim como a sua apreciação, em sede de defesa de lançamento por falta de recolhimento. **Preliminar rejeitada.**

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As instâncias julgadoras administrativas não possuem a competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A compensação de supostos créditos de IPI com débitos da COFINS, exigidos em lançamento, somente é possível quando comprovada a liquidez e certeza dos créditos pretendidos.

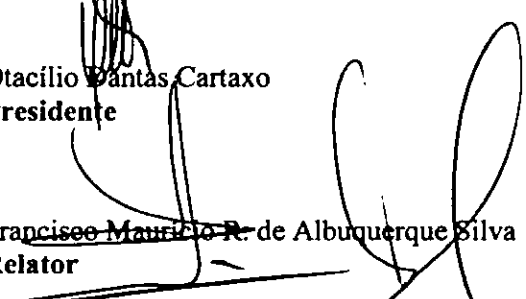
MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL. A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.009672/2002-18
Recurso nº : 123.952
Acórdão nº : 203-09.424

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Às fls. 197/205, Acórdão da DRJ/CTA nº 3.394/2003 julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de apuração compreendido entre 02/2000 e 10/2000.

Conforme consignado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 70, a autuação ocorreu devido à apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da COFINS, decorrente da diferença de alíquota de 2% para 3%.

A DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, como ressaltado, fundamentando, em síntese, que a Contribuinte – apesar de não discutir a utilização de alíquota inferior à prevista em lei –, tenta vincular a exigibilidade do crédito ora em exame a supostas compensações da COFINS com pedidos de ressarcimento do IPI, pelo que pretende ver anulado o lançamento. Em face disso, a DRJ esclareceu que, consoante assentado nos autos, a Contribuinte não detém o reconhecimento administrativo de tais créditos, oriundos de ressarcimento do IPI, nos PAF nºs 10980.001627/2001-34, 10980.001971/2001-23, 10980.001629/2001-23, 10980.001628/2001-89, 10980.001972/2001-78 e 10980.001974/2001-67, de modo que não poderiam ser considerados pela autoridade lançadora quando da apuração da exação em referência.

No que pertine às argumentações concernentes às decisões que indeferiram o seu direito creditório, nos processos administrativos acima citados, o douto julgador *a quo* não tomou conhecimento, afirmando não serem pertinentes ao objeto do presente processo. Aduzindo, ademais, que a pretensão da Recorrente de vincular os efeitos de tais pedidos creditórios a este processo é descabida, haja vista que tal relação de dependência inexistente.

Quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade da multa do ofício, asseverou que compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, não lhes competindo a apreciação da conformidade de lei, validamente editada, com os demais preceitos insertos na CF. Alegou, ainda, que a aplicação da multa de 75% esta em perfeita consonância com o que preceitua a legislação de regência.

Em relação ao conceito de confisco, aduziu que a alegada vedação constitucional à utilização de tributos com efeito de confisco não se aplica à espécie dos autos, haja vista que a multa de ofício não constitui tributo, mas sim obrigação tributária. Afora isso, complementou que, não tendo a contribuinte questionado a matéria judicialmente, a jurisprudência do STF trazida aos autos não lhe aproveita.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 209/276, argüindo, em suma, preliminarmente, cerceamento de defesa, por entender que a decisão recorrida - alegando serem relativas a processo estranho - deixou de



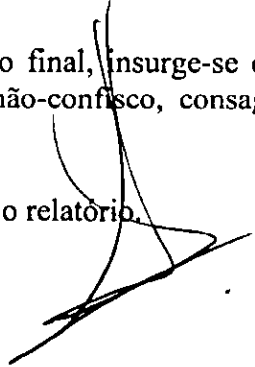
Processo nº : 10980.009672/2002-18
Recurso nº : 123.952
Acórdão nº : 203-09.424

entender que a decisão recorrida - alegando serem relativas a processo estranho - deixou de apreciar todas as questões deduzidas na impugnação. No entanto, a Contribuinte afirma ser contraditória tal conduta do Fisco, uma vez que, no seu entender, a autuação utilizou como fundamento da infração justamente o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação efetuados pela Recorrente, pelo que propugna pela anulação do auto de infração, em virtude de ofensa aos arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, afirma que compensou os débitos da Cofins ora exigidos com supostos créditos de IPI, reiterando as alegações quanto à legitimidade dos mesmos.

Ao final, insurge-se contra a multa de ofício, suscitando ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna.

É o relatório.





Processo nº : 10980.009672/2002-18
Recurso nº : 123.952
Acórdão nº : 203-09.424

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão versada nos autos cinge-se à falta, ou não, no recolhimento da COFINS, nos meses de apuração compreendidos entre fevereiro e outubro de 2000.

Ab initio, contrariamente ao que quer fazer crer a Recorrente em seu pleito, não vislumbro merecer reparo o *decisum* ora combatido, haja vista ter ele enfrentado, em sua totalidade, as questões pertinentes ao objeto do processo em referência, fundamentando-as de forma assaz clara. Nesse diapasão, afigura-se descabida e desarrazoada a pretensão da Recorrente de nesta oportunidade analisar-se discussões acerca de matéria alheia aos autos, cabendo-lhe, por óbvio – no anseio de ver suas razões apreciadas e seu direito reconhecido –, suscitá-las no processo que lhes é próprio, pelo que rejeito a preliminar susoventilada.

Quanto ao mérito, outra sorte não tem a Recorrente em suas alegações. Depreende-se dos autos que a autoridade administrativa, no cotejo das informações disposta em procedimento fiscalizatório, constatou a insuficiência no recolhimento da COFINS, no período sob exame, decorrente de alíquota a menor utilizada pela Recorrente, o que ensejou o lançamento de ofício, efetuado em obediência ao que determina o art. 142 do CTN.

A Recorrente, à fl. 219, aduz que “a exigência decorre do fato de ter compensado os valores referentes a COFINS com os supostos créditos do IPI”. No entanto, ressalto, corroborando entendimento esposado pelo douto julgador *a quo*, que o pedido de compensação não importa reconhecimento desse direito e que a compensação levada a efeito pela contribuinte, por si só, não tem o condão de extinguir o crédito tributário, carecendo de ulterior homologação pelo Fisco, de modo que se mostram insuficientes os argumentos suscitados pela Recorrente para eximi-la de sua obrigação.

No mais, como alhures apontado, a manifestação de inconformidade contra despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento de IPI e compensação deve se dar no âmbito dos respectivos processos, não sendo possível o seu exercício em sede de defesa de lançamento por insuficiência de recolhimento da COFINS.

No tocante à multa de ofício, esta foi aplicada em obediência ao que dispõe o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, a via administrativa não é hábil para julgar ilegalidade/inconstitucionalidade de lei, sendo a apreciação de tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.



Processo nº : 10980.009672/2002-18
Recurso nº : 123.952
Acórdão nº : 203-09.424

Na confluência da exposição, **nego provimento** ao Recurso Voluntário para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 3.394 da DRJ em Curitiba/PR, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA